



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 13876.000153/98-22
Recurso nº : 121.282 EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex. 1994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão nº. : 107-05.925

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13876.000153/98-22
Acórdão nº : 107-05.925

Recurso nº. : 1121.282
Recorrente : DRJ em CAMPINAS-SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 92/94, que julgou improcedente o lançamento de IRPJ, fls. 01.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1994, tendo sido motivado pela compensação indevida de prejuízos fiscais.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 09/10.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento através da sentença de fls. 186/191, cuja ementa tem a seguinte redação:

***“IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: ANO-CALENDÁRIO 1993***

***ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS.***

***Retificam-se, nos termos do art. 145, inciso I do CTN, os
erros de preenchimento/processamento da declaração
conhecidos após notificação e impugnação do sujeito
passivo.***

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE.”



Processo nº : 13876.000153/98-22
Acórdão nº : 107-05.925

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática
recorreu de ofício a este Conselho.



É o Relatório.



Processo nº : 13876.000153/98-22
Acórdão nº : 107-05.925

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que declarou improcedente o auto de infração de IRPJ, lavrado contra a contribuinte Gaplan Participações Ltda.

O julgador de primeira instância examinou devidamente matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face dos descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls. 92/94 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar improcedente a exigência fiscal constituída pela autoridade autuante.



Processo nº : 13876.000153/98-22
Acórdão nº : 107-05.925

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ

